

N. F. N° - 210702.0096/19-9

NOTIFICADO - CAMAN ALIMENTOS EIRELI

NOTIFICANTE - MÁRCIO RODRIGUES DE CARVALHO

ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET 21/05/2025

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0107-02/25NF-VD

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO A MENOR Não cabe a aplicação do previsto pelo Convênio ICMS 89/2005, por se tratar de operação de entrada de mercadoria. Constatado o recolhimento do ICMS devido na operação antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 16/12/2019, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 9.461,99, e multa de 60% no valor de R\$ 5.677,19, perfazendo um total de R\$ 15.139,18, pelo cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 54.05.10 Falta de recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

**Enquadramento Legal:** Alínea “a” e “d” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.780/12, c/c § 3º e inciso I do § 4º do art. 8º § 6º do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96

**Tipificação da Multa:** Alínea “d”, inciso II do art. 42 da Lei 7.014/96.

Consta anexado ao processo os seguintes documentos: I) Planilha para cálculo do ICMS; II) Consulta ao cadastro Contribuinte – Descredenciado; III) cópia dos DANFES n. 131112 e 131122; IV) Documento do veículo e CNH do motorista.

A Notificada ingressa com impugnação através de advogados, com anexos fls. 26 a 38, passando a discorrer sobre os fatos que motivaram a lavratura da Notificação Fiscal, informando que a autuada efetuou o pagamento do ICMS devido por antecipação tributária tempestivamente, conforme comprovante anexo.

Afirmou que, parece que o preposto fiscal considerou como devido crédito limitado a 7% sobre o valor da operação de aquisição, considerando a redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS n° 89/05, ocorre que a base de cálculo prevista no referido convênio não se aplica ao caso em tela. O Convênio ICMS 89/05 traz mandamento para redução da base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos produtos derivados de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados.

O Estado da Bahia contemplou o Conv. ICMS n. 89/05 através do art. 268, XIV do RICMS, ficando evidente que se aplica à saída interestadual iniciada no Estado da Bahia, portanto, não há nenhuma repercussão sobre operação interestadual iniciada em outra unidade da federação, que é

o caso dos DANFES analisados pelo agente fiscal. O fornecedor destacou ICMS com base na alíquota de 12%, sobre o valor da operação e o direito ao crédito do ICMS destacado no DANFE está assegurado no art. 309 do RICMS-BA, em especial em seu § 8º, não tendo qualquer infringência ao disposto no §7º do citado art. 209 do RICMS.

Informa também, que não há nenhuma previsão legal de estorno de crédito no art. 312 do RICMS/BA que se relacione com as aquisições realizadas e indicadas pelos DANFES, não se aplicando a previsão contida no § 1º do art. 268, haja vista que a operação subsequente não está contemplada com redução de base de cálculo, tendo o notificado fazendo jus ao crédito de ICMS destacado no documento de aquisição das mercadorias e, portanto, o lançamento fiscal, em relação a esse tópico, é improcedente, haja vista que o notificado realizou o pagamento tempestivo do ICMS devido por antecipação tributária, considerando o cálculo correto ao fazê-lo.

Nesses termos, aguarda julgamento.

Não tem informação fiscal no processo.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar a diferença da antecipação total das mercadorias derivadas do abate de carne de gado bovino, como está descrito no corpo da Notificação Fiscal.

No que diz respeito aos aspectos formais, constato que o Notificante, descreveu a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, os artigos infringidos, o prazo para interposição de defesa ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida no artigo 39 do RPAF/99.

Observo, portanto, que a capitulação legal constante da infração é condizente com os fatos reais e com o direito aplicável, conforme consta no campo do “Enquadramento”, desta forma concluo que o Notificado foi garantido a ampla defesa, que exerceu livremente o exercício do contraditório, inexistindo na Notificação Fiscal qualquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99 que ensejasse sua nulidade.

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada durante ação ocorrida no trânsito de mercadorias, em decorrência do recolhimento a menor do ICMS referente à Antecipação Tributária Total, na aquisição interestadual de mercadorias (derivados do abate de gado bovino) enquadradas pela legislação interna no regime de Substituição Tributária (NCM 0201), pelo descumprimento de cláusula do Convênio ICMS nº 89/2005, conforme registrado na descrição dos fatos.

O suporte legal para constituição do crédito tributário foi o art. 332, III, “a” e “d” do RICMS-BA/12 c/c Art. 8º, § 3º e § 4º, inciso I; Art. 23, § 6º; Art. 32 e Art. 40 da Lei nº 7.014/96, os quais orientam sobre o recolhimento do ICMS de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária.

Na peça impugnatória, o sujeito passivo requereu a improcedência da Notificação Fiscal pelas seguintes razões: (I) o preposto fiscal considerou de forma equivocada como devido, crédito limitado a 7% sobre o valor da operação quando veio destacado nos DANFES a alíquota de 12% considerando a redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 89/05, ocorre que a base de cálculo prevista no referido convênio não se aplica ao caso em tela; (II) o Art. 268 do RICMS prevê a redução da base de cálculo nas saídas interestaduais de mercadorias do Estado da Bahia e não na entrada de mercadorias no estado; (III) foi recolhido o ICMS devido por antecipação tempestivamente dos DANFES relacionados no processo; (IV) o crédito destacado nos DANFES (12%) era direito do contribuinte, conforme o art. 309 do RICMS-BA.

Analizando os elementos formadores do lançamento e as alegações defensivas, verifica-se que o

Convênio 89/2005 foi recepcionado pela legislação do Estado da Bahia de forma parcial, especificamente pelo art. 268, XIV do RICMS-BA/12 (reproduzido), o qual prevê a redução da base de cálculo e aplicação da alíquota de 7% (por cento) nas operações interestaduais de saída de mercadoria:

*Art. 268. É reduzida a base de cálculo:*

(...)

*XIV - nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações (Conv. ICMS 89/05).*

Verifica-se, também, que a situação em análise se trata de uma operação interestadual de entrada de mercadoria, fato que não se coaduna com os comandos regulamentares do art. 268, XIV do RICMS-BA/12.

Ademais, constata-se nos DANFES 131112 e 131122, que o remetente da mercadoria destacou o ICMS devido na operação aplicando o percentual de 12% (doze por cento), gerando semelhante crédito tributário para o sujeito passivo, o qual foi utilizado em uma aplicação direta do Princípio da Não Cumulatividade.

Nas provas trazidas aos autos (fl. 3) constata-se que a Notificante abateu na planilha de memória de cálculo do ICMS a ser cobrado, o valor já recolhido pelo sujeito passivo a título de Antecipação Tributária Total da operação em lide, o qual foi realizado de forma antecipada, em obediência aos ditames do art. 332, III, “a” e “d” e §2º do RICMS-BA/12 (transcrito), uma vez que o sujeito passivo não tem regime especial, para fazer jus ao benefício do recolhimento do imposto, devido a título de antecipação tributária total, no dia 25 do mês subsequente a realização da operação:

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

(...)

*III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

a) *enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;*

(...)

*d) destinadas a contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria;*

(...)

*§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino: (...)*

De todo o exposto, observo a ausência de suporte legal e regulamentar para a manutenção da infração, assim como o cumprimento da obrigação de pagar o imposto e voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 210702.0096/19-9,

lavrada contra CAMAN ALIMENTOS EIRELI.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA

